



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648366 - TO (2024/0177424-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : G R C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : K C S B
ADVOGADOS : KLEBER ALVES DE CARVALHO - TO005172
ANILSON CARDOSO DE PAIVA - SP379828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que "*a menor estará melhor assistida, sob a guarda materna*", bem como reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da "*animosidade das partes*" e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648366 - TO (2024/0177424-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : G R C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : K C S B
ADVOGADOS : KLEBER ALVES DE CARVALHO - TO005172
ANILSON CARDOSO DE PAIVA - SP379828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que "*a menor estará melhor assistida, sob a guarda materna*", bem como reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da "*animosidade das partes*" e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G R C contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência da completa dialeticidade recursal.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante a reconsideração da decisão

agravada, alegando para tanto que impugnou especificamente o fundamento adotado na decisão denegatória do recurso especial, qual seja a Súmula 7/STJ.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Da análise dos autos, infere-se que, na origem, a parte ora agravada ajuizou ação de reversão de guarda compartilhada em guarda unilateral com pedido de tutela provisória de urgência para definir a guarda unilateral em favor da genitora e regulamentar provisoriamente o direito de visitas à menor (nascida em agosto de 2013) filha dos litigantes, em face do ora agravante.

A sentença foi de parcial procedência dos pedidos para: "*a) conceder a guarda da menor à requerente; e b) regulamentar o regime de convivência*", fl. 1238.

Ambas as partes apelaram da sentença.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou provimento aos apelos, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1437/1438):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA EM UNILATERAL. GUARDA UNILATERAL DEFERIDA EM FAVOR DA GENITORA. DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1- A guarda é um instituto que visa à proteção dos interesses do menor e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, a fim de não promover mudanças na vida cotidiana da menor, que poderiam lhe acarretar prejuízos. Pondera-se que, as crianças e adolescentes necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver, sendo que seu bem-estar deve se sobrepor como um valor maior, a qualquer outro interesse.

2. A relação entre pais e filhos deve ser a maior possível como forma de contribuir na formação do futuro e caráter do menor. Direito reconhecido constitucionalmente e assegurado pelo ECA.

3. Destaca-se ainda, a necessidade de se dar credibilidade aos fundamentos adotados pelo Magistrado a quo, por estar mais próximo da realidade da causa e mais apto a aferir as melhores condições de resguardar o interesse da menor. Nesse esteio, ao conceder à guarda unilateral da filha em definitivo a genitora, o Juiz a quo assim o fez, após detida ponderação da plausibilidade do direito invocado, bem como da possibilidade de negativos reflexos psicossociais em relação à infante, decorrentes da alteração do ambiente familiar no qual já se encontra adaptada.

4. É necessário esclarecer que a característica da guarda e visitação é a sua revogabilidade a qualquer tempo. Desta forma, a matéria discutida não se revela imutável, podendo o apelado eventualmente demandá-la, em virtude do "caráter rebus sic stantibus" do estado e circunstâncias do direito em discussão (REsp. 1.773.290/MT). Precedentes TJTO

5 - Recursos Conhecidos e não providos.

6 - Sentença mantida."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, sustenta a parte recorrente, ora agravante, que o Tribunal a quo, ao não reconhecer a guarda compartilhada, negou vigência ao art. 1.584, II, § 2º, do Código Civil, pois a fixação da guarda compartilhada é obrigatória se ambos os genitores são aptos ao exercício do poder familiar, sendo que o desejo do filho ou o relacionamento conflituoso entre os pais não representam óbices ao deferimento da guarda compartilhada.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 1488/1497.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo interno, conforme parecer às fls. 1637-1639, da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Renato Brill de Góes**.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Quanto à guarda da menor impúbere filha dos litigantes, o Tribunal confirmou a sentença que determina a guarda unilateral a cargo da genitora, nos termos da seguinte fundamentação:

"O cerne recursal esta quanto à possibilidade de mudança em relação à guarda da filha menor impúbere [M. S. C.] ao pai, passando de guarda unilateral, para guarda compartilhada.

Inicialmente, nos litígios em que estejam envolvidas questões relativas a crianças, o julgador deve-se ater primordialmente ao melhor interesse dos menores, em conformidade com o artigo 227, caput, da Constituição Federal.

No presente caso, constata-se que foi deferida a guarda unilateral da filha a genitora desta, restando fixado/regulamentado pelo juízo de piso o direito de visitas de forma gradual ao genitor, da seguinte forma:

'Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação principal para:

a) conceder a guarda da menor à requerente; e

b) regulamentar o regime de convivência da seguinte forma: b.1 - durante os 3(três) primeiros meses deve a visita ocorrer 1(uma) vez por semana, aos sábados ou domingos, sem pernoite. b.2 - Após o referido

período, as visitas do genitor serão exercidas da seguinte forma: i) em finais de semana e feriados alternados, devendo o genitor pegar a criança no início da manhã de sábado e devolvê-la à genitora na noite de domingo; ii) no natal e ano novo em anos pares com a genitora e anos ímpares com o genitor; iii) no dia das mães com a genitora e no dia dos pais com o genitor e; iv) metade das férias escolares com cada genitor.'

Nos casos em que há interesse de menores, deve levar em consideração o melhor interesse do infante, e não dos genitores, que litigam ao invés de criar/propiciar mecanismos de proteção a menor, litigam sem medir as consequências que seus atos podem acarretar em relação à formação psíquica, moral, afetiva e cultural da criança.

Desse modo, na hipótese dos autos, visualiza-se que a guarda vem sendo exercida unilateralmente pela mãe, sendo constatado na instrução processual e do estudo psicossocial realizados, que a infante vive em um ambiente saudável, tendo os cuidados necessários no seio da família materna, sendo-lhe dispensado afeto, carinho, bem como proteção à saúde e educação.

No ordenamento jurídico brasileiro, o poder familiar é disciplinado pelo artigo 1.634 do Código Civil, competindo a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, seu pleno exercício, independentemente da guarda, que, por sua vez, pode ser unilateral ou compartilhada, nos termos dos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil. O exercício da guarda é apenas um dos deveres decorrentes do poder familiar, dentre tantos outros.

Neste sentido, ressalto que a guarda é um instituto que visa à proteção dos interesses do menor, e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, a fim de não promover mudanças na vida cotidiana das crianças, que poderiam lhe acarretar prejuízos de toda ordem. Pondera-se, também, que a criança necessita de um referencial seguro para viver e se desenvolver, sendo que seu bem-estar deve se sobrepor como um valor maior, a qualquer outro interesse.

Friso, que o juiz não deferiu a guarda compartilhada, apenas restabeleceu o direito de visitação da criança ao genitor de forma gradual.

Assim, filio-me ao entendimento do Douto Representante do Ministério Público, que peço vênha para transcrever parte de seu parecer como fundamentos integrantes deste voto:

(...)

No caso em testilha, o Juízo Sentenciante consignou:

'(...) Nos autos de inquérito policial n. 0007815-21.2019.827.2729 apurou-se que o requerido não praticou estupro contra a filha. Todavia, a concessão da guarda unilateral de [M. S. C.] em favor da genitora é medida que se impõe.

O laudo de exame psicológico (evento35) realizado pela equipe multidisciplinar (GGEM) do TJTO, em 11/06/2018, atestou que a genitora [K.C.] possui melhores condições para exercício da guarda em relação à criança(...).

Em audiência de instrução realizada em 23/08/2018 (evento70) os relatos das testemunhas [...] foram uníssonos em atestar que há conflito entre as partes e a o exercício da guarda compartilhada não é possível.

O estudo psicológico realizado pelo psicólogo Dr. Rodolfo Petrelli, em 14/01/2019, atestou que o requerido ainda não possui condições para exercício da guarda da menor (...).

Tendo em vista o conflito psíquico e familiar originado pelo genitor,

bem como a animosidade das partes, não é razoável a imposição da guarda compartilhada.' - (g. n.).
(...)

Ressalto, ainda, que embora o requerido/Pai não tenha condições para o exercício da guarda da menor, este tem trilhado caminho diferente, a fim de possibilitar uma melhor convivência com sua filha, a fim de preservar sua privacidade física, moral e intelectual – evento 221 dos autos de origem.

O que se almeja, como dito anteriormente é a preservação física, emocional e psicológica da menor.

É dever de ambos os pais criar ambientes salubres para filha. O direito de visita do genitor foi deferido de forma gradual, não merecendo reparo a sentença.

Logicamente, não se pode olvidar que os laudos elaborados pelos profissionais na origem, afirmar que o conjunto probatório se revela robusto no sentido de que a menor estará melhor assistida, sob a guarda materna, entretanto, dever ser permitido o direito de visita ao genitor de forma gradual, entendimento pelo qual também perflha o Ministério Público Estadual em ambas as instâncias.

Ademais, penso ser prudente e necessário dar credibilidade aos fundamentos adotados pelo Magistrado a quo, por estar mais próximo da realidade da causa e mais apto a aferir as melhores condições de resguardar os interesses da criança. Nesse esteio, ao conceder a guarda unilateral a mãe, o Juiz de primeiro grau assim o fez, após detida ponderação da plausibilidade do direito invocado, bem como da possibilidade de negativos reflexos psicossociais em relação a infante, decorrentes da alteração do ambiente familiar no qual já se encontra adaptada, entretanto, resguardo o direito a visitação gradual do genitor a filha de forma acertada.

(...)

Em relação ao pedido de reconhecimento da alienação parental em desfavor da genitora, deixo de apreciar-lo, vez que não houve propositura de ação autônoma ou incidente, nos termos que dispõe o art. 4º da Lei nº 12.318/2010, por se configurar nítida situação de inovação recursal, haja vista não ter sido pedido em sua contestação ou reconvenção.

Assim, a sentença singular deve ser mantida hígida por todos os seus termos.

Ex positis, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a sentença singular.

Sem majoração de honorários." (fls. 1427-1431)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide, concluiu que "a menor estará melhor assistida, sob a guarda materna", bem como reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da "animosidade das partes" e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o compartilhamento da guarda da menor, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está

em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada, por não representar o melhor interesse da criança.

A orientação firme do Superior Tribunal de Justiça é de que, *"após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente"* (REsp 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019).

Nesse sentido, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DA MODALIDADE DE GUARDA DO MENOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. (...)

2. "Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019). (...)

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.620.397/GO, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

"DIREITO CIVIL. FILHOS. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA GERAL. GUARDA UNILATERAL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. DIREITOS DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRESSÃO FÍSICA. GENITOR. SÚMULA 7/STJ.

1. A guarda compartilhada constitui-se em regra geral adotada pelo ordenamento jurídico, mas é possível a fixação da guarda unilateral em situações excepcionais, a fim de atender ao melhor interesse da criança.

Precedentes.

2. Hipótese em que as instâncias de origem, a partir do estudos psicológico e social realizados nos autos, concluiu que a manutenção do menor sobre a guarda exclusiva da genitora melhor atende aos interesses do infante, não em razão da mera ausência de acordo entre os genitores, mas por constatar que existência de acentuada beligerância do casal, inclusive com episódio de agressão física do genitor contra a genitora, com a imposição de medida protetiva, bem como imaturidade do pai e as demais peculiaridades constantes nas provas produzidas. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.412.569/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. FATO NOVO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

3. Na hipótese, o acórdão recorrido reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da litigiosidade vivida entre os pais e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Em virtude do caráter "rebus sic stantibus" da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o regime de guarda venha a ser futuramente modificado caso comprovada, em ação própria a este fim, eventual alteração do comportamento das partes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.820.674/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/05/2024, DJe de 04/06/2024)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DE VISITAS. GENITORES QUE CONTROVERTEM E PRETENDEM, CADA QUAL, QUE LHES SEJAM DEFERIDA A GUARDA UNILATERAL DA FILHA EM COMUM. EXAURIENTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE EVIDENCIARAM A INVIABILIDADE, NO MOMENTO, DO ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM RAZÃO DE ACIRRADA ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA, INCAPAZES DE TRAVAR UM DIÁLOGO MÍNIMO IMPRESCINDÍVEL À TOMADA DE DECISÕES EM CONJUNTO E AO PARTILHAMENTO DAS RESPONSABILIDADES. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE A GUARDA COMPARTILHADA, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ATENDE AOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como

corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do devido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento.

2. A guarda compartilhada - que pressupõe a partilha das responsabilidades dos genitores, com a tomada de decisões conjuntas, em relação ao filho em comum -, em um cenário de normalidade e, principalmente, de conscientização dos pais a respeito da necessidade de priorizar os interesses e o bem-estar da criança, constitui o regime idealmente concebido pelo legislador, detendo, por isso, prevalência em relação aos demais, ainda que não haja acordo por parte destes.

2.1 Não obstante, a adoção desse regime de guarda pode se apresentar, a partir das particularidades do caso, absolutamente inviabilizada em razão da litigiosidade acirrada existente entre os genitores, que não permite o estabelecimento de um diálogo mínimo, a obstar toda e qualquer deliberação conjunta a respeito da criança - das mais singelas até as mais relevantes -, potencializando sobremaneira os conflitos interpessoais já existentes entre os pais e nos quais a criança encontra-se inarredavelmente envolta, em total prejuízo ao seu desenvolvimento, adequado e sadio.

3. De acordo com a jurisprudência formada no âmbito das Terceira e Quarta Turmas do STJ, afigura-se absolutamente vedado, no âmbito desta instância especial, promover nova reapreciação de fatos e provas, para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias a respeito da absoluta incapacidade de os genitores estabelecerem um diálogo mínimo e frutífero em prol da filha em comum, imprescindível à viabilização da tomada de decisões em conjunto e, por conseguinte, ao compartilhamento das responsabilidades, inerentes ao regime da guarda compartilhada.

4. Em virtude do caráter rebus sic stantibus da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o regime de guarda venha a ser futuramente modificado, caso seja demonstrado, em ação própria a este fim, uma efetiva alteração comportamental das partes, comprovando-se a viabilidade do compartilhamento das responsabilidades e da tomada de decisões em conjunto em prol exclusivo dos interesses e do bem-estar da filha em comum.

5. Recurso especial improvido."

(REsp n. 1.888.868/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023)

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp n. 1.773.290/MT, Relator

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019). (...)

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de manter a guarda unilateral, a considerar o melhor interesse do menor. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.208.536/SP, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OU UNILATERAL. REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. CONSTANTE CONFLITO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em síntese, na origem, trata-se de ação de guarda, cumulada com regime de visitas. (...)

3. O Tribunal de origem afastou a guarda compartilhada, atribuindo a guarda unilateral com dilação do período de visitação.

4. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da criança, que impede, a princípio, sua efetivação, em decorrência do constante conflito entre as partes.

5. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos postos no Recurso Especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023)

Na espécie, a adoção do regime de guarda compartilhada pode se apresentar, a partir das particularidades do caso, absolutamente inviabilizada em razão da litigiosidade acirrada existente entre os genitores, que não permite o estabelecimento de um diálogo mínimo, a obstar toda e qualquer deliberação conjunta a respeito da criança, potencializando sobremaneira os conflitos interpessoais já existentes entre os pais e nos quais a criança encontra-se inarredavelmente envolta, em total prejuízo ao seu desenvolvimento adequado e sadio.

Assim, considerando o princípio do melhor interesse da criança, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto e conforme o entendimento desta Corte, tem-se não se afigurar possível, na presente via especial, afastar as conclusões adotadas na origem, com lastro nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, de que a mãe possui melhores condições de cuidar da criança no momento e que, em razão da acirrada animosidade existente entre os genitores, a adoção da guarda compartilhada não atende aos melhores interesses da criança.

Ressalte-se, todavia, que, em virtude do caráter *rebus sic stantibus* da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o regime de guarda venha a ser futuramente modificado, caso seja demonstrado, em ação própria a este fim, uma efetiva alteração comportamental das partes, comprovando-se a viabilidade do compartilhamento das responsabilidades e da tomada de decisões em conjunto em prol exclusivo dos interesses e do bem-estar da filha em comum.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, pois em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.648.366 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0177424-5

Número de Origem:

00082052520188272729 82052520188272729

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G R C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : K C S B

ADVOGADOS : KLEBER ALVES DE CARVALHO - TO005172

ANILSON CARDOSO DE PAIVA - SP379828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G R C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : K C S B

ADVOGADOS : KLEBER ALVES DE CARVALHO - TO005172

ANILSON CARDOSO DE PAIVA - SP379828

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024